



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000746-34.2007.8.14.0018  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: CURIONÓPOLIS/PA  
APELANTE: CLEITON OLIVEIRA BRITO (Advogado: Márcio Ferraz Mota)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO – RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO POR OCASIÃO DO JÚRI - APELAÇÃO OBJETIVANDO NOVO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS – TESE INSUBSISTENTE – AUTORIA INCONTESTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1). A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do CPP exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. 2). Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a decisão colegiada, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento do Conselho de Sentença não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada e ratificada perante a Câmara Recursal. Apelo improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por CLEITON OLIVEIRA BRITO contra a r. decisão da do Tribunal do Juri da Comarca de Curionópolis que condenou o recorrente a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, contra a vítima NILO, pai do réu, no regime inicial fechado. Consta na denúncia, que no 19.06.2007, por volta das 18:00 horas, CLEITON assassinou o próprio pai Nilo dias Figueiredo, com um golpe de foice, atingindo o pescoço da vítima, tudo motivado por relacionamento conturbado com seu genitor. O feito tramitou regularmente, com recebimento da denúncia (fls. 82), qualificação e interrogatório (fls. 103/105), oitiva de testemunhas (fls. 118/128; 134/139; e 149); alegações finais do Parquet (fls. 150/160) e da defesa (fls. 166/173), sobrevindo a decisão de pronúncia (fls. 174/178), que transitou em julgado (fl. 188-v). Na sessão realizada no dia 21 de outubro de 2011 (fls. 210/224 e 225/227), o Conselho de Sentença condenou CLEITON como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I, , c/c art. 61, II, alíneas e e f, do CPB. Apelou o réu, às fls. 241/244, por entender que a decisão dos jurados foi



manifestamente contrária à prova dos autos, face a ausência de testemunhas presenciais do crime, devendo prevalecer o in dúbio pro reo. Pede então, a realização de novo Júri.

Recurso contrarrazoado (fls. 248/254), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do apelo, após a juntada da MÍDIA de fl. 267. A revisão foi operada regularmente.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que corretamente processado.

Como é sabido, só se autoriza a cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a (art. 5º, XXXVIII, c), optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP).

Se o recurso fundamenta-se na hipótese do art. 593, III, d, do CPP, essa contrariedade deve ser latente, pois, diante do princípio da soberania dos veredictos, para a cassação da decisão do Conselho de Sentença, não deve haver suporte probatório para ambas as teses (acusação e defesa), e sim ausência total de provas que sustentem a tese adotada. In casu, não há discussão a respeito da materialidade e autoria do crime (fls. 19/20 e 22- Laudo Necroscópico e Auto de Apresentação e Apreensão), posto que totalmente apuradas na fase policial e judicial, bem como na prova oral coligida, inclusive confissão do réu na Polícia (fls. 15/17).

Em que pese a autoria não ter sido confessada em Juízo, CLEITON deu outra versão dos fatos, dizendo que foi obrigado a confessar o crime na polícia, através de tortura, porém confirmou a assinatura na Polícia como sua, mas disse que não ficou com nenhuma marca resultante das agressões sofridas, o que é de se estranhar (fls. 103/105), uma vez que caberia a ele comprovar tal assertiva, além dele, réu, ter empreendido fuga da Cadeia Pública na madrugada do dia 18.11.2007, e, citado por edital, não compareceu a Sessão do Júri.

Assim, pelo seu histórico percebe-se que tal alibi (negativa de autoria) carece de credibilidade, inclusive, a testemunha arrolada pela defesa, conhecido por XINGUARA, em que o réu disse que esteve o dia todo ele. Mas, referida testemunha, à fl. 137, não confirmou tal versão, afirmando que o acusado tão somente passou a noite na casa do depoente, evidenciando que CLEITON mentiu perante o Juiz da causa. Então, conclui-se que a narrativa na peça acusatória, retrata fielmente toda a empreitada criminoso que redundou no brutal assassinato de NILO, cujo autor foi o apelante, que levou ao correto veredicto, com a sua consequente condenação.

A testemunha JOSÉ SALEM (fl. 149), jornalista que cobriu o crime, foi claro ao afirmar em Juízo, que entrevistou o acusado, e ele confessou para este, a prática do delito perpetrado contra seu pai, inclusive disse que tirou o celular do falecido. Dito isto, verifica-se que a única versão do apelante não encontra respaldo no contexto fático-probatório dos autos, pois, pelos depoimentos colhidos



nos autos e em Plenário, a tese de negativa de autoria foi rechaçada pelo Júri, que acolheu o que foi sustentado pelo Parquet, tudo com base no conjunto probatório do processo. Na verdade, houve indícios suficientes de autoria, tanto que a pronúncia não foi questionada ou discutida pelo réu, através do competente recurso (fl. 187), existindo motivos suficientes para a manutenção da decisão dos jurados, uma vez que a base que ampara a pronúncia torna, em princípio, acolhível o libelo nela calcado. O veredicto não é, então, contrário às provas dos autos, única hipótese em que o julgamento seria desfazível na previsão do art. 593, inciso III, letra "d", do CPP. E, não havendo em Plenário instrução que alterasse o quadro sobre o qual arrimou-se a pronúncia, logicamente que os indícios de autoria permaneceram suficientes e postos à convicção dos jurados.

Convém consignar que a apelação interposta com o objetivo de cassar o veredicto do Júri, para que outro seja realizado, configura verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por este princípio, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, caso exista algum suporte probatório para a decisão dos jurados, deverá o julgamento ser mantido, sendo irrelevantes os aspectos qualitativos dessa prova. Vale dizer: existindo duas versões verossímeis, não cabe ao órgão recursal exercer juízo valorativo para dizer qual é a mais convincente, já que, por força do princípio da soberania dos veredictos, tal escolha compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que apenas as decisões arbitrárias ou desarrazoadas proferidas pelo Júri são passíveis de cassação. Destarte, como o Conselho de Sentença não decidiu de forma arbitrária, mas apenas optou por um segmento da prova constante dos autos, a condenação deve ser mantida em homenagem aos princípios da soberania dos vereditos e da íntima convicção dos Jurados. Nesse sentido: A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do CPP exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. (STJ – HC 80325/GO, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 16.09.2011).

Assim, a conclusão a que se chega é a de que o Conselho de Sentença, em face do conjunto fático-probatório, não se convenceu da tese de negativa de autoria, por falta de prova, acolhendo a tese acusatória que havia respaldo em todo o contexto fático-probatório.

E como existe suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a decisão colegiada, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento do Conselho de Sentença não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada e ratificada perante esta Câmara.

**DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém-PA, 14 de setembro 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170394909418 Nº 180586**



00007463420078140018



20170394909418

---

Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**